

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR

Att.: Comissão Permanente de Licitação

Referência: **EDITAL DE LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO Nº 004/2020**

Processo Administrativo SEI nº 59614.000238/2018-05

Objeto: Execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento, pré-operação e elaboração de projetos executivos complementares do Trecho IV – Ramal do Apodi, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. (“CQG”), inscrita no CNPJ sob o nº 33.412.792/0001-60, sociedade anônima com sede na Rua Santa Luiza, 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro – RJ, empresa licitante no certame em referência, vem, tempestivamente, por seus representantes regularmente constituídos, com fulcro no item 12 do Edital de Licitação RDC Eletrônico nº 004/2020, nos arts. 27 e 45, II da Lei nº 12.462/11, e nos arts. 52 a 58 do Decreto nº 7.581/11, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (com o caráter informativo)

ante os vícios existentes na documentação dos licitantes Consórcio Ramal do Apodi e Construtora Ferreira Guedes S.A., conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (“Lei do RDC”), estabelece, em seu art. 12, os

procedimentos da licitação e sua ordem de precedência, indicando que a fase recursal se dará após as fases de julgamento de propostas e habilitação dos Licitantes.

O art. 27 da Lei do RDC prescreve que a fase recursal será única, contemplando as questões relativas ao julgamento de propostas e habilitação dos Licitantes, e assinala o momento recursal ao final da habilitação.

Na mesma linha, o Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta o RDC (“Decreto do RDC”), estabelece o recurso administrativo ao final da fase de habilitação.¹

Não obstante, o Edital de Licitação nº 004/2020 (“Edital”) também preceitua que a presente licitação terá fase recursal única, após a declaração de habilitação de licitante.

Assim, considerando que, em 28 de abril de 2021 foi divulgado Parecer entendendo pela habilitação da Construtora Queiroz Galvão S.A. e, na sessão do dia 29 de abril de 2021, foi novamente declarada a sua habilitação por meio do Sistema COMPRASNET, tendo sido aberto prazo para recurso no próprio dia 29 de abril de 2021, momento a partir do qual passou a fluir o prazo recursal², resta clara a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II. DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL E EDITALÍCIO: MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Lei do RDC determina, no § 1º do art. 45, que os Licitantes que desejarem apresentar recursos contra julgamentos de propostas e/ou habilitação/inabilitação no certame deverão manifestar a sua intenção de recorrer logo após o ato a ser impugnado, sob pena de preclusão. Igualmente, o art. 53 do Decreto do RDC, exige que o Licitante manifeste a cada sessão da Licitação a sua intenção de recorrer.

De forma a cumprir os preceitos dados pela legislação aplicável, o Edital também menciona a necessidade da manifestação nas sessões da intenção de recorrer. É o que se denota do item 12.1 do instrumento convocatório.

A CQG, por sua vez, atendeu as citadas exigências legais e editalícias ao proclamar nas sessões de licitação sua intenção de recorrer contra as decisões da CPL.

Neste sentido, passível de conhecimento o presente Recurso Administrativo.

¹ Art. 52. **Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.**

² Prazo de 5(cinco) dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme art. 45, II da Lei do RDC, art. 55 do Decreto do RDC e item 12.2.3 do Edital.

III. DO RESUMO DOS FATOS

Como é sabido, em 24.12.2020 foi aberta a sessão do RDC 004/2020, tendo a ora Recorrente ofertado o melhor proposta, qual seja R\$ 938.510.000,00 (novecentos e trinta e oito milhões e quinhentos, dez mil reais), razão pela qual foi concedido prazo, até o dia 7.1.2021, para a apresentação da Proposta de Preços adequada ao lance ofertado e da documentação de habilitação.

No dia 8.1.2021, data marcada para retomada da sessão, foi informado aos demais licitantes o recebimento da proposta da ora Recorrente, tendo sido suspensa a sessão para que a Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) pudesse analisar a documentação, o que se repetiu nos dias 21 e 27.1.2021, com a consequente remarcação da sessão, designada para o dia 3.2.2021, às 17h, quando esta CQG foi, inicialmente, inabilitada.

Após a inabilitação inicial da CQG, no dia 4.2.2021, a sessão foi retomada para negociação com a licitante Construtora Marquise S.A., representante do Consórcio Ramal do Apodi, que se limitou a reduzir em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o preço anteriormente apresentado, fechando sua proposta em R\$ 959.818.116,85 (novecentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

A sessão foi retomada no dia 18.2.2021, quando a CPL informou o recebimento da proposta e da documentação de habilitação do segundo colocado, Consórcio Ramal do Apodi, tendo sido suspensa até o dia 4.3.2021 para a análise da documentação pela CPL, o que se repetiu postergando a sessão para 5.3.2021 e, posteriormente, até 8.3.2021, quando inabilitou o segundo colocado, Consórcio Ramal do Apodi.

Ainda na sessão de 8.3.2021, a CPL iniciou a negociação de desconto com a 3ª colocada, a Construtora Ferreira Guedes S.A., que, inicialmente, informou ser o valor de R\$ 1.020.000.000,00 (um bilhão e vinte milhões de reais) sua melhor proposta, mas, após ser pressionada pela CPL ante a existência de propostas com valores significamente inferiores, solicitou a concessão de prazo até 17h de 9.3.2021 para aprofundar seus estudos.

A CPL acatou o pedido e suspendeu a sessão até 9.3.2021, quando Construtora Ferreira Guedes S.A. reduziu seu preço em apenas R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), apresentando o valor de R\$ 1.015.000.000,00 (um bilhão e quinze milhões de reais) como sua oferta final. A CPL insistiu na redução do preço ofertado, tendo em vista ser extremamente superior aos demais (**o valor apresentado pela Construtora Ferreira Guedes S.A. é superior ao da CQG em R\$76.490.000,00 – setenta e seis milhões, quatrocentos e noventa mil reais**), concedendo, apesar da negativa de interesse manifestada por aquela licitante, prazo de 24 horas para que a Construtora Ferreira Guedes S.A. reencaminhasse uma proposta mais vantajosa para a União, redesignando a sessão para 11.3.2021, quando a Construtora Ferreira Guedes S.A. confirmou a impossibilidade de reduzir seu preço, mantendo-o em 1.015.000.000,00 (um bilhão e quinze milhões de reais), a CPL concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega da proposta de preços e da documentação, suspendendo a sessão até o dia 19.3.2021.

Na referida data, foi reaberta a sessão com a informação, pela CPL, do recebimento da proposta da Construtora Ferreira Guedes S.A. e de nova suspensão da sessão, para análise da documentação, com retomada em 25.3.2021, quando houve nova suspensão, até o dia 26.3.2021 e, posteriormente, para 29.3.2021.

Em 29.3.2021, a CPL retomou a sessão do RDC nº 004.2020 e habilitou a Construtora Ferreira Guedes S.A.. Posteriormente, após informações acerca da abertura do prazo recursal, que se encerrou em 6.4.2021, quando foi iniciado o prazo para apresentação de Contrarrazões.

No entanto, em 13.4.2021, em atendimento à decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1007352-89.2021.4.01.000, a Licitação foi suspensa, com retomada em 28.4.2021, quando foi publicado parecer entendendo pela habilitação - Parecer nº 15/2021/CPL/SNSH/MDR, com nova sessão marcada para 29.4.2021. Na referida data, com a documentação já apresentada anteriormente pela CQG, houve o prosseguimento do processo licitatório com a abertura do prazo recursal.

IV. PRELIMINARMENTE, DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007352-89.2021.4.01.0000 E DA CORRETA REVISÃO, PELA CPL, DO ATO DE INABILITAÇÃO DA CQG

Preliminarmente, cumpre pontuar o conteúdo das decisões judiciais proferidas pela i. Desembargadora Daniele Maranhão Costa em sede de Mandado de Segurança (Agravo de Instrumento Nº 1007352-89.2021.4.01.0000), as quais já são de conhecimento de todas as licitantes.

As decisões em questão reconhecem a ilegalidade e o abuso de direito, por parte da CPL, na, até então, inabilitação da CQG e determinam que o Sr. Antonio Luitgards Moura, presidente da CPL, abra oportunidade para a CQG realizar diligências **para sanar as inconsistências apontadas, se persistir a necessidade da providência.**

Em cumprimento às decisões mencionadas, esta CPL promoveu o diligenciamento e, como não podia ser diferente, concluindo pela *“higidez do Atestado 07 o que comprovou a experiência maior que dez anos do referido profissional”*, razão pela qual reviu seu Ato Administrativo anterior e, acertadamente, habilitou a CQG.

Tendo em vista todas as comprovações apresentadas pela CQG, o reconhecimento, em juízo, da idoneidade de sua documentação e o cumprimento das exigências editalícias, **a CPL, em irretocável decisão, promoveu o retorno à fase de habilitação e habilitou a Construtora Queiroz Galvão.**

V. DOS VÍCIOS CONTIDOS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DAS DEMAIS LICITANTES

Como já esclarecido, após as decisões proferidas pela Desembargadora e o correto diligenciamento, a CPL reconheceu o atendimento, pela CQG, de todas as exigências do Edital e promoveu a sua habilitação.

De plano, pontuamos que inexistente qualquer falha ou razão para revisão da decisão de habilitação da Construtora Queiroz Galvão, promovida pela CPL. Ocorre que, como já pontuado neste recurso, o Regime Diferenciado de Contratações possui fase recursal única. Assim, considerando que, pela dinâmica do presente processo licitatório, a documentação de habilitação e as propostas das demais licitantes já foram apresentadas, pelo dever de cautela, se faz necessário pontuar nesta oportunidade, os vícios contidos naquela documentação, razão pela qual a CQG se utiliza do deus in rebus para fazê-lo na presente oportunidade.

Visa, portanto, a CQG levar ao conhecimento dessa CPL as flagrantes irregularidades constantes da documentação das demais Licitantes.

É claro, todavia, que as informações e argumentações ora utilizadas pela CQG não trarão qualquer alteração fática no deslinde da licitação, já que perfeita a habilitação da Licitante de MENOR PREÇO e DOCUMENTAÇÃO HÍGIDA. Porém, por ato de boa-fé e lealdade à CPL, a CQG traz elementos importantes para o conhecimento da Comissão.

VI. DO MÉRITO

Tendo em vista o esclarecimento feito no item anterior, passamos a expor os vícios contidos na documentação apresentada – ou omitida - pelas demais licitantes, bem como a evidência dos itens do Edital descumpridos.

VI.1. DAS INCORREÇÕES DA DOCUMENTAÇÃO DO CONSÓRCIO RAMAL DO APODI

Como já pontuado anteriormente, em 18.2.2021, foram recebidos os documentos de habilitação do Consórcio Ramal do Apodi (“Consórcio”), os quais, como será demonstrado na sequência, não atendem aos requisitos exigidos no Edital do RDC 004.2020.

a) Da ausência das declarações da licitante PB Construções LTDA

O item 4.16 do Edital prevê que sejam assinalados campos específicos no Sistema Comprasnet, consistindo na prestação de declarações. Ocorre que, ao participar na forma de consórcio, o Consórcio Ramal do APODI se limitou ao preenchimento dos campos pela empresa líder, sem apresentar tais declarações para a outra empresa consorciada, a PB Construções LTDA (“PB”).

Importante pontuar que cada exigência contida no instrumento convocatório tem a sua razão de existir, não estando ali contida por mera formalidade. Assim sendo, ao exigir, por exemplo, declaração de que a empresa não possui em sua cadeia produtiva empregados executando trabalho degradante ou forçado, a Administração deseja que toda e qualquer empresa vinculada ao certame declare esse fato e não somente a empresa líder.

Ainda com relação ao exemplo em questão, não seria admissível que uma consorciada não líder se utilizasse de trabalho degradante ou forçado e, nessa mesma linha, também não há razão para que a PB fosse dispensada de apresentar declaração em tal sentido (ou qualquer outra prevista no edital), bastando que a empresa líder o fizesse, sendo certo que não há qualquer razoabilidade em tal pensamento, muito menos respaldo no Edital.

Cumpre-nos destacar que o procedimento do Comprasnet não é definido pelo órgão licitante e possui sim suas limitações, o que é de conhecimento de qualquer empresa com experiência em licitações. Exemplo muito claro é a limitação de caracteres imposta pelo sistema que, por vezes obriga as próprias comissões de licitação a inserirem apenas uma parcela dos dados no sistema, publicando-se ou enviando às licitantes a informação completa.

Assim sendo, entendendo o Consórcio Ramal do Apodi não ser necessária a juntada de tais declarações emitidas pela PB, o que, *data vênia*, era a conduta mais óbvia no presente caso, bastava que efetuasse questionamento à CPL sobre qual a conduta adequada no caso em questão, a qual certamente teria determinado o encaminhamento destas juntamente com o restante da documentação de habilitação, sendo certo que tal conduta demonstraria o mínimo de zelo e cautela com a sua documentação.

Ademais, cumpre lembrar que esta ferramenta de comunicação com a CPL foi plenamente utilizada pelas licitantes, seja por meio dos “cadernos de perguntas e respostas”, seja pelos questionamentos efetuados ao longo do certame, como a solicitação de informações relativas à limitação de caracteres do sistema e pedidos de adiamento.

Por fim, apenas por cautela, cabe frisar que o envio da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação de modo algum supre o envio das declarações, tendo em vista que, como já dito, todos os documentos exigidos pelo Edital têm sua razão de existir e, ainda, caso assim se entendesse, nenhuma outra declaração seria necessária, pois bastaria a declaração contida na carta de que “a licitante cumpre todos os requisitos do Edital”, o que certamente não se cogita ser possível.

Ante o exposto, resta clara a omissão do Consórcio Ramal do Apodi em apresentar as declarações do item 4.16 do Edital, sendo inequívoco que a declaração pela empresa líder e a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação não suprem a falta de tais declarações.

b) Do não atendimento ao item 11.5.4.9 – Apresentação de documento posterior à data do certame

Dentre os requisitos para comprovação da qualificação da equipe técnica, está a comprovação experiência profissional, em obras similares, de, no mínimo, 10 (dez) anos, requisito que não foi cumprido pelo Consórcio Ramal do Apodi.

Isso porque, conforme se depreende de sua documentação de habilitação, o Consórcio, a fim de tentar comprovar o atendimento ao item 11.5.4.9 do Edital com relação ao profissional Pedro Rubens Silva Borges, apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT 232426/2021) (“CAT”) e Atestado Técnico Parcial da

Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE (“Atestado), emitidos em fevereiro de 2021, ou seja, após a sessão pública do RDC 004.2020.

De plano, importa esclarecer que o caso em questão tem característica muito peculiar, qual seja, não se tratar do primeiro colocado, ou seja, do licitante que apresentou o menor preço na licitação.

Tal fato é de extrema relevância, pois demonstra que, no caso concreto a rejeição da documentação não importa em formalidade excessiva e sim em respeito aos princípios da isonomia e competitividade. Explica-se.

No RDC Eletrônico, após o encerramento da apresentação das propostas, é concedido prazo para que a licitante melhor colocada apresente sua documentação. Pois bem, no RDC 004.2021, em função da errônea inabilitação inicial desta CQG, o Consórcio Ramal do Apodi, somente apresentou sua documentação em 18.2.2021, ou seja, mais de um mês após a data determinada para a apresentação da documentação por esta CQG e quase dois meses após a data da sessão.

Considerando tal cenário, caso se entendesse pela possibilidade de apresentação de documentos emitidos após a data do certame e, ainda pior, após o prazo concedido à primeira colocada para que esta apresentasse sua documentação de habilitação, estar-se-ia legitimando tratamento anti-isonômico aos licitantes e, mais grave ainda, PRIVILEGIANDO O LICITANTE QUE NÃO APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA, tendo em vista que este teria mais tempo para obter e reunir as condições de participação no certame.

Tal conduta, além de ferir o Princípio da Isonomia, também afronta a competitividade, pois não há como garantir que não haveria mais empresas interessadas em participar do processo licitatório caso dispusessem de mais tempo para obter tal documentação.

Ademais, importante pontuar que, para participação no certame (ou seja, na data da abertura da sessão), as licitantes prestam declaração de que cumprem os requisitos de habilitação previstos no edital e não de que cumprirão quando for determinada a juntada da documentação. Saliente-se que declarar o cumprimento dos requisitos de habilitação pressupõe, logicamente, que a licitante possui a respectiva documentação comprobatória.

Isso porque, se o Consórcio tivesse apresentado a melhor proposta, sua documentação teria sido entregue em 7.1.2021, quando os documentos ora questionados não haviam sido emitidos, o que somente ocorreu em fevereiro de 2021, fato que reafirma o argumento de que admiti-los importaria em privilegiar o licitante por não ter apresentado a melhor proposta.

Cumpra ainda pontuar que, quando da realização da sessão o Consórcio licitante não cumpria os requisitos de habilitação, pois, ainda que se alegue que o período de experiência era anterior, no momento da declaração havia apenas a expectativa de cumprimento dos requisitos editalícios, pois não era possível aferir com certeza que os documentos necessários à emissão da CAT e do Atestado seriam validados pelos órgãos competentes antes da data de sua apresentação,

o que, repise-se, não teria acontecido caso o Consórcio tivesse apresentado a melhor proposta.

Por fim, cabe pontuar que tal situação difere por completo do tratamento dispensado às empresas estrangeiras. Isso porque, não seria razoável exigir de tais companhias a validação por órgãos de outro país apenas para a participação no certame, o que acabaria por tornar desinteressante a estar empresas a participação no certame e prejudicar a sua competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa.

Certamente o Consórcio não passa por esta dificuldade de estar em outro país, visto que formado por empresas nacionais, bastando, portanto, que tivesse providenciado os documentos exigidos pelo edital antes da data de realização do certame, a qual, inclusive, foi adiada por mais de 20 (vinte) dias. Ou seja, que cumprisse, de fato, os requisitos de habilitação necessários na data de referência da licitação, 24 de dezembro de 2020, sem o que não deveria o Consórcio sequer ter participado da licitação, pelo não atendimento dos ditames do Edital.

Considerando todo o exposto, resta inequívoca a impossibilidade de aceitação de CAT e Atestado emitidos após (i) a realização do certame e (ii) a entrega da documentação pela primeira colocada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

c) Do não atendimento ao subitem 8 do item 11.5.4.20 “execução de Aterro compactado”, com volume igual ou maior que 2.200.000 m³

O Edital do RDC 004.2021, em seu item 11.5.4.20, define o que é considerado como “obras com complexidade e porte equivalentes”, estando, dentre elas, a execução de aterro compactado, com volume igual ou maior que 2.200.000 m³”.

Ocorre que, para atendimento ao item em questão, foi apresentada documentação referente a execução do serviço de “Enrocamento Compactado”, serviço este que não se enquadra dentre aqueles que podem ser considerados como similares ou de complexidade superior.

Isso porque a execução e o controle do aterro compactado, prevista no subitem 8 do item 11.5.4.20, é de complexidade superior a execução do serviço de “Enrocamento Compactado”, o qual foi apresentado pelo Consórcio Ramal do Apodi, envolvendo, inclusive, o emprego de mais equipamentos e de mão de obra.

Tal fato se comprava, ainda, pela existência de diferença técnica na execução dos serviços, para os quais existem itens distintos para a remuneração. Ademais, o quantitativo do orçamento oficial de “Enrocamento Compactado” é mínimo em relação ao quantitativo de “Aterro Compactado”, não podendo, assim, ser considerado uma parcela de relevância técnica.

Por fim, cabe pontuar que, além da diferença técnica entre os serviços, a CPL deve observar se, na definição do quantitativo da parcela de relevância técnica da execução de Aterro Compactado, o volume de Enrocamento Compactado foi levado em consideração.

Assim sendo, fica devidamente configurada a não comprovação da experiência específica da empresa, ante o não atendimento aos parâmetros definidos no item 11.5.4.20 do Edital.

VI. 2. DAS INCORREÇÕES DA DOCUMENTAÇÃO DA CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

Com relação à Construtora Ferreira Guedes, como sabido, seus documentos foram apresentados, em 19.3.2021, sendo certo que estes não cumprem as exigências do Edital referentes à apresentação de declarações.

a) Do descumprimento do item 11.5.4.57 – Não apresentação de declaração

A licitante Construtora Ferreira Guedes S.A., descumpriu o item 11.5.4.57, ante a **não apresentação de declaração da licitante de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.**

Dentre as mais de duas mil folhas de documentação de habilitação, não consta a referida declaração. Importante pontuar que os documentos listados na seção “Outros Documentos” **são de apresentação obrigatória**, conforme prevê item 11.5.4.27 do Edital.

Cumpre, ainda, pontuar que ao inserir a expressão “por ocasião da futura contratação” o Edital não traz consigo um permissivo para que a licitante somente apresente tal declaração quando da contratação, interpretação absurda, que a CQG se dá ao trabalho de rechaçar apenas para fins didáticos.

O que tal expressão estabelece é que a licitante não precisa dispor, quando da licitação, de todas “*as instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual*”, mas deverá se comprometer de que, quando da celebração do contrato, já disporá de tal condição, compromisso esse que é assumido por meio da apresentação da declaração exigida pelo item 11.5.4.57 do Edital.

Ademais, pontua-se que, entender pela apresentação de tal declaração somente por ocasião da celebração do contrato seria esvaziar por completo o sentido de sua existência, tendo em vista que no momento da contratação já se deve dispor de tais requisitos. Assim, naquele momento, ou seja, na contratação, a conduta lógica seria comprovar esta situação e não prestar declaração para momento futuro.

Neste ponto, rememoramos o já esclarecido fato de que as exigências editalícias possuem sua razão de existir e devem ser cumpridas, não cabendo ao licitante escolher se pretende ou não apresentar a documentação, ou, ainda, quando vai apresentar o documento e sim deve atender a obrigação contida no edital. Entender de modo diverso importa em conferir privilégios a determinados licitantes o que se constitui em grave afronta ao Princípio da isonomia.

Assim sendo, viciada, portanto, a documentação apresentada pela Construtora Ferreira Guedes, ante a não apresentação da declaração exigida pelo item 11.5.4.57 do Edital, o que foi feito pelas demais licitantes.

b) Do descumprimento do item 11.5.4.5 – Não apresentação de declaração de anuência dos profissionais a serem futuramente contratados

Com relação ao item 11.5.4.5, é exigido das licitantes a comprovação da vinculação do profissional detentor do acervo técnico, sendo admitida, para este fim, declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência deste.

A Construtora Ferreira Guedes, para os profissionais Vilson Flores Busnello e Silvimar Fernandes Reis apresentou a referida declaração de contratação futura (fls. 104 e 107, respectivamente). Todavia, para fins de declaração de anuência dos profissionais a serem contratados, foram apresentadas declarações de anuência para integrar a equipe (fls. 105 e 108), declaração esta exigida no item 11.5.4.11, mas que não supre a exigência da parte final do item 11.5.4.5.

Isso porque estes documentos, ao revés do exigido pelo edital, não demonstram a manifestação de anuência do profissional em ser contratado para a execução das obras, para a respectiva atividade para a qual foi indicada a sua experiência profissional, e sim para “participar da equipe da empresa Construtora Ferreira Guedes S.A., no processo de licitação referente ao RDC Eletrônico nº 04/2020”.

Assim sendo, não há a anuência dos profissionais Vilson Flores Busnello e Silvimar Fernandes Reis para a futura contratação por parte da Construtora Ferreira Guedes S.A., sendo certo que, sem a contratação destes profissionais, não é comprovada sua qualificação técnica, razão suficiente para a inabilitação da licitante.

VI. 3. DO DESCUMPRIMENTO, PELOS LICITANTES CONSÓRCIO RAMAL DO APODI E CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., DOS LIMITES MÁXIMOS DE DESEMBOLSO, CONFORME ITEM 9.3.4.1 DO EDITAL.

O Edital prevê, em seu item 9.3.4.1. que o cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deve observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Projeto Básico.

Em outras palavras, o que o item em questão veda é que as licitantes apresentem um cronograma com desembolsos superiores àqueles constantes do cronograma previsto pelo MDR, limites estes que não foram respeitados pelos Licitantes Ferreira Guedes e Consórcio Ramal do Apodi .

Neste ponto, cumpre destacar que é possível projetar os valores limites estabelecidos pelo MDR utilizando como base o cronograma de barras (anexo 2 do Edital) – considerando os valores e duração ali previstos, razão pela qual não há falar em impossibilidade do atendimento ao item 9.3.4.1.

Tendo por base tais valores é possível perceber que tanto a proposta da licitante Ferreira Guedes quanto a do Licitante Consórcio Ramal do Apodi ultrapassam os limites, obtidos por meio de tal métrica, entre o 4º e o 11º mês de medição, chegando, por exemplo, a uma diferença de mais de 12 (doze) milhões de reais no 6º mês na proposta de ambas as licitantes.

Dessa forma, resta claro o descumprimento do item 9.3.4.1.do Edital tanto na proposta do Consórcio Ramal do Apodi quanto na proposta da Construtora Ferreira Guedes S.A., vícios esses insanáveis, que não podem ser desconsiderados pela CPL e maculam as respectivas propostas.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o apresentado, resta evidente a presença de relevantes vícios nas propostas e na documentação de habilitação dos licitantes Consórcio Ramal do Apodi e Construtora Ferreira Guedes S.A..

Com relação ao Consórcio Ramal do Apodi foram descumpridos os requisitos previstos no edital, tendo em vista:

- (i) A ausência das declarações da licitante PB Construções LTDA.;
- (ii) O não atendimento ao item 11.5.4.9 – Apresentação de documento posterior à data do certame; e
- (iii) O não atendimento ao subitem 8 do item 11.5.4.20 “execução de Aterro compactado”, com volume igual ou maior que 2.200.000 m³.

Pela Construtora Ferreira Guedes S.A., por sua vez, o descumprimento do edital decorre:

- (i) Do descumprimento do item 11.5.4.57 – Não apresentação de declaração; e
- (ii) Do descumprimento do item 11.5.4.5 – Não apresentação de declaração de anuência dos profissionais a serem futuramente contratados.

Por fim, restou demonstrado o não atendimento, por ambas as licitantes, do item 9.3.4.1., uma vez que as licitantes previram desembolsos superiores aos limites previstos pelo MDR.

VIII. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, a Construtora Queiroz Galvão S.A. REQUER o conhecimento pela Douta Comissão Permanente de Licitação dos vícios anteriormente apontados, presentes na documentação da Construtora Ferreira Guedes e do Consórcio Ramal do Apodi.

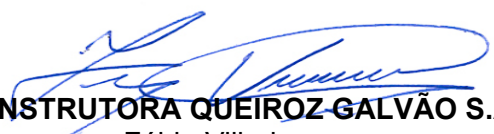
Por fim, adverte a CQG que nada nesta petição, tampouco sua nomenclatura de Recurso Administrativo, tem o condão ou a mera intenção de reformar a decisão de HABILITAÇÃO da CQG, Licitante de MENOR PREÇO e DOCUMENTAÇÃO

CORRETA, ADEQUADA e IDÔNEA, devendo ser confirmada a habilitação desta Peticionante, com a homologação do resultado da Licitação e adjudicação do objeto para a Construtora Queiroz Galvão S.A..

Nestes termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 6 de maio de 2021.



CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Fábio Villari